



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 67/2023**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se do anteprojeto de Lei nº 067/2023 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre Autorização do Poder Executivo Municipal em abertura de crédito adicional Suplementar por superávit financeiro, excesso de arrecadação e por anulação de dotação na LOA Lei Orçamentária Anual nº 1.480/2022, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.425/2021 do PPA 2022 a 2025, e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Lei Municipal nº 1.460/2022, e dá outras providências, com pedido de urgência, em razão da importância e necessidade que exige a matéria, por estar de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e para atender as necessidades administrativas e os anseios da população, conforme consta do Ofício 117/2023.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, os saldos são de fontes livres e estão sendo remanejados conforme necessidades da administração, apenas aguardando a inclusão no orçamento para pagamento da folha do piso de enfermagem dos recursos estadual e federal. Além disso, ressalta que a realização da Abertura Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$516.562,66 (quinhentos e dezesseis mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), contabilizados nas dotações orçamentárias, está devidamente discriminada no Projeto de Lei.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".



Câmara Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000
Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, contudo, deve ser retirada a palavra “Súmula” e “dá outras providências”, bem como o art. 6º deve constar expressamente o que está sendo revogado, conforme art. 9º LC 95/98.

2.2 Da iniciativa legislativa

Como se é sabido, os créditos adicionais destinam-se à realização das despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros no planejamento ou por fatos imprevistos, bem como para a utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.

Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa de lei referente aos créditos adicionais é privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme os dizeres dos art. 165, §8º; 166, caput e §8º; 167, II, III, V, VII, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal.

Vicente Pasquual, ao tratar sobre direito financeiro, preleciona que: “*A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento*”. (PASQUOAL, Vicente. Direito Financeiro e Controle Externo. São Paulo. Editora Campus, ano 2008, 6ª Edição, P. 48/49)

Nesta feita, constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que os Projetos de Leis Orçamentários devem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem: I - o regime jurídico único dos servidores; II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetua da regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Em outras palavras, se trata de competência privativa, devendo o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.3. Da competência legislativa

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal no exercício financeiro vigente.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação orçamentária

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Identifica-se as modalidades de créditos adicionais, sendo elas: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária. Já os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidades públicas.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltando ao projeto de lei em referência, observa-se que ele se divide da seguinte forma: o artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito suplementar, o art. 2º prevê a utilização dos recursos provenientes de excesso de superávit financeiro de anos anteriores, o art. 3º prevê a utilização de Excesso de Arrecadação de recursos vinculados e o art. 4º prevê o cancelamento de dotação, de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964. Por fim, o artigo 5º prevê as alterações junto às leis orçamentárias municipais vigentes.

Compete aos Vereadores, contudo, a análise da existência de justificativa para a abertura do crédito e do Projeto de Lei em tela e análise de conveniência e oportunidade quanto ao Projeto.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.5. Da regimentalidade

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, por fim, pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 75 da lei regimental desta Casa de Leis.

Conforme esta Procuradora vem alertando desde que começou a atuar nesta Câmara Municipal, nosso entendimento é de que os pareceres das Comissões não podem ser dispensados, ao contrário do que está previsto no Regimento Interno, devendo o mesmo ser alterado neste sentido, bem como deve ser dada ampla publicidade a todos os Projetos de Lei, inclusive devendo haver duas votações em todos eles.

Contudo, quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há necessidade em concedê-la, devendo haver devida fundamentação, na forma do art. 145 do Regimento Interno.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, observa-se que o presente projeto se encontra em condições de REGULAR TRAMITAÇÃO, se observados os apontamentos feitos no item 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, ressaltando-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 13 de dezembro de 2023.


Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero

Procuradora Jurídica

OAB-PR nº 40167